



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.720369/2013-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.177 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Assunto** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que sejam apresentados documentos relativos ao conhecimento eletrônico, manifesto, originais ou retificadores, para demonstrar a exatidão da infração quanto às datas e horários informados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre cargas e escalas de navios, de forma intempestiva, conforme previsão disposta no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº37/1966, bem como disposição do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007.

No caso, o atraso se configura tendo em vista que a atracação ocorreu no dia 27 de novembro de 2008, às 8:45h, enquanto que as informações necessárias foram prestadas em 09 de dezembro de 2008, às 11:46h (Conhecimento Eletrônico Master 160805224414124).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 19), a qual afirma, em síntese: i) preliminarmente, a ilegitimidade passiva em razão da ausência de identificação do sujeito passivo); ii) no mérito, a irretroatividade benigna da lei tributária, quanto à alteração da obrigatoriedade de prestar informações trazida pela IN 899/2008; iii) aplicação do instituto de denúncia espontânea; iv) ausência de embaraço à fiscalização e dano ao erário e aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.177 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.720369/2013-13

A Quarta Turma da DRJ/RJO, através do acórdão n.º 12-94.802, da sessão de 21 de dezembro de 2017, decide pela manutenção do auto de infração, visto que não se aplica a denúncia espontânea, bem como afasta a competência para julgamento de questões constitucionais, e que a infração é sustentada pela legislação vigente.

Em 04 de abril de 2018, o contribuinte é eletronicamente notificado, e apresenta Recurso Voluntário (fls. ) que afirma em síntese: i) houve retificação das informações, o que não enseja a aplicação da multa em comento, por tratar-se de ausência de informações, e não de alteração; ii) ilegitimidade passiva por ausência de identificação do sujeito passivo; iii) aplicação da denúncia espontânea; iv) ausência de embargo à fiscalização e dano ao erário e aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade; v) aplicação do princípio da autotutela.

É o relatório.

### **Voto**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, apto, portanto, ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito à aplicabilidade da multa regulamentar prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/1966, bem como artigo 22, da IN RFB n.º 800/2007, que diz respeito à obrigatoriedade de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O prazo, para tanto, é de 48 horas, conforme dispõe o artigo 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB 800/2007.

Entendo, no presente caso, que é cabível diligência para que sejam esclarecidas algumas informações importantes ao deslinde do presente processo administrativo fiscal.

Tais informações referem-se aos documentos do conhecimento eletrônico, os respectivos manifestos, originais e retificadores, especialmente para verificar se houve mera retificação das informações que devem ser prestadas à RFB, considerando que não são passíveis de penalidade, se dadas fora do prazo de 48 horas antes da atracação do navio, conforme dispõe a IN RFB 800.

Nesse sentido, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que sejam apresentados documentos relativos ao conhecimento eletrônico, manifesto, originais ou retificadores, para demonstrar a exatidão da infração quanto às datas e horários informados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

**Mariel Orsi Gameiro**

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.177 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10907.720369/2013-13